



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106267-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SARA ALVES PETRONI e SARA ALVES PETRONI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106267-88.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO(A): SARA ALVES PETRONI

MAGISTRADO(A): DR(A) ALBERTO GIBIN VILLELA

VOTO: 30.696

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que manteve o indeferimento do pedido de nova pesquisa via Sisbajud, reportando-se ao pronunciamento anterior – Não interposição do recurso cabível no prazo legal – Preclusão configurada – Inteligência do art. 507 do CPC – Extemporaneidade na interposição do presente agravo.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, manteve o indeferimento do pedido de pesquisa via Sisbajud, nos seguintes termos:

Vistos.

1 - Fls. 305: Reporto-me à decisão de fl. 273.

2 – Esgotados os meios para localização de bens dos devedores, aguarde-se a indicação de bem específico, passível de penhora, com menção do local em que pode ser encontrado no arquivo.

Int.

Argumenta o agravante, em síntese, que a última pesquisa foi realizada em janeiro de 2023, sendo a medida necessária à satisfação do débito.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, pois não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, ante a sua extemporaneidade.

Isso porque, na r. decisão de fl. 273 dos autos de origem, publicada em 18/12/2024, o d. juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud, “*por tratar-se de mais uma repetição de diligência anterior que tem sistematicamente tido resultados infrutíferos*”.

Ocorre que o prazo para interposição do recurso contra essa decisão decorreu *in albis*.

Posteriormente, o exequente peticionou reiterando o pedido de nova pesquisa Sisbajud (fl. 305 dos autos de origem).

Assim, sobreveio a r. decisão ora agravada (fl. 306 do processo originário), reportando-se ao indeferimento anterior.

Com efeito, o *decisum* que se pretende reformar é aquele de fl. 273 dos autos principais, mas contra esse pronunciamento judicial o agravante não se insurgiu com o recurso cabível, razão pela qual se operou a preclusão temporal.

De se notar que o pedido de reconsideração, seja expresso ou implícito, por ausência de previsão legal, não tem o condão de interromper ou suspender eventual prazo recursal, que corre, em verdade, desde a publicação da decisão anterior.

Sobre o tema, esclarecedora é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. A mera ausência de previsão expressa em lei federal já é suficiente para afastar o pedido de reconsideração do âmbito recursal. Essa, inclusive, é a razão pela qual já está pacificado que a interposição do pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 8ª edição, 2016, Ed. JusPodivm, p. 1626).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência:

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Agravo não conhecido (AgRg no Ag 1141839/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/03/2010).

O entendimento desta Corte também não discrepa do acima esposado:

PROCESSO CIVIL - Agravo de instrumento - Insurgência interposta contra decisão que manteve posicionamento anterior - Pedido de reconsideração implícito - Embargos de declaração não conhecido e recebidos como simples petição - Ausência de suspensão ou interrupção do prazo para outros recursos - Intempestividade - Recurso não conhecido (TJSP, 5ª Câmara de D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2014633-94.2014.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 19.03.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO EFETIVAMENTE AGRAVADA E NÃO DAQUELA QUE EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO (REITERAÇÃO DO PEDIDO JÁ APRECIADO) A MANTEVE. "O prazo para interposição do agravo de instrumento é contado da ciência da decisão efetivamente impugnada e não daquela que a manteve em sede de pedido de reconsideração. Daí a evidente intempestividade que, no caso concreto configurada, obsta o conhecimento do recurso" (TJSP, 16ª Câmara de D. Público, Agravo de Instrumento nº 2019097-98.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 08.10.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Acidente do trabalho Despacho que manteve indeferimento de antecipação de tutela estabelecido em decisão anterior Pedido de "reconsideração" que não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo recursal Petição de agravo protocolizada fora do prazo assinalado pelo art. 522, do CPC Intempestividade caracterizada Recurso não conhecido (TJSP, 17ª Câmara de D. Público, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0010775-26.2013.8.26.0000, rel. Des. Aldemar Silva, j. 26.02.2013).

Por fim, como dispõe o art. 507 do CPC, “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)